



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.001746/2004-15
Recurso nº 342.956 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.503 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/10/2006, 24/10/2006

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia à instância administrativa. Isso porque, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pelo Poder Executivo, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada. Inteligência da Súmula nº 5 do então Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por concomitância.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração lavrado em face de débitos tributários de referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multa de mora, em função de devolução de mercadoria nacional anteriormente exportada.

A DRJ de Florianópolis/SC já havia julgado prejudicado este processo administrativo fiscal por força de mandado de segurança impetrado com o mesmo objeto.

A Recorrente contra-argumenta exposto seu direito de defesa no âmbito administrativo, alegando ainda subsistir teses analisadas neste processo, haja vista que o mandado de segurança não esgotaria a lide.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Observo que, ao anular o auto de infração, o Mandado de Segurança a que se refere a petição protocolada pelo Contribuinte junto ao CARF, e que já transitou em julgado, tornou insubsistente a presente ação judicial.

Por outro lado, com acerto o r. acórdão *a quo*.

Nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte, importa em renúncia à instância administrativa. Assim não poderia deixar de ser, porquanto, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pela autoridade fiscal, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (princípio da intangibilidade da coisa julgada).

Esclareço que o fato do auto de infração possuir caráter definitivo, em razão da proposição de ação judicial, não prejudica o direito de defesa do Contribuinte. Isso porque, por um lado, ao Contribuinte foi lhe oferecido o direito de socorrer-se da defesa administrativa – a opção de ir defender-se logo junto ao Poder Judiciário partiu do próprio Contribuinte. Por outro lado, assegura-se ao Contribuinte a ampla defesa e o contraditório no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 5 do então Terceiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 5 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.


Beatriz Veríssimo de Sena